



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: AUREON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

ENDEREÇO: Avenida Marques de São Vicente, 2219 - Parque das Perdizes - São Paulo/SP - Conjunto 907 CEP: 05036-040

PAT Nº: 20212906300690

DATA DA AUTUAÇÃO: 05/08/2021

CAD/CNPJ: 63.959.050/0001-10

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/123/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS | | 77,
VII, B, 2 2. Defesa Tempestiva 3.
Infração Não Ilidida 4. Auto de infração
Procedente

1 - RELATÓRIO

Ante o que se vê dos autos, segundo a acusação fiscal (libelo de fls. 02), o sujeito passivo sofreu a autuação fiscal por ter promovido operação de venda de mercadorias a consumidor final não contribuinte do imposto, sediado no território Rondoniense, através do DANF-e nº. 33211, emitido em 21/05/2021, conquanto, se via ausente a comprovação do recolhimento do tributo devido proporcionalmente ao Estado destinatário (RO). A pretensa infração se viu capitulada nos Art. 269; Art. 270, I, "c", Art. 273, Art. 275, todos do Anexo X do RICMS/RO - Dec. 22721/18. Por *consequência*, a *penalidade (multa fiscal)* se viu cominada no art. 77, Inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei nº. 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 1.228,55
Multa	R\$ 1.105,69
Juros	R\$ 0,00

Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 2.334,24

2. DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em síntese apertada, o arrazoadado defensorio coligido. Vejamos.

Identificação da autuada; defesa tempestiva; resumo dos fatos narrados na inicial e da sua conformação jurídico-tributária pretensa.

Aduz ter efetivado o recolhimento do tributo e da consequente multa fiscal em 03/09/2021, para tanto, acosta os respectivos comprovantes (GNRE e comprovante bancário).

PEDIDOS: Requer sejam revistos os valores e acatada a presente defesa, para julgar o feito Cancelado.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Cuida-se de ação fiscal desenvolvida no âmbito do PF/VILHENA/RO.

DO MÉRITO

Em sede de exame do mérito da autuação fiscal, como tal disparado pelos autores do feito (AFTE), vejamos o iter processual percorrido e de seus reflexos consequentes.

DOS PROCEDIMENTOS DA ACUSAÇÃO FISCAL (libelo de fls. 02).

Da dicção do libelo acusatório fiscal (fls. 02), denota ter o sujeito passivo não apresentado ao Fisco os comprovantes de recolhimento do tributo (ICMS/DIFAL), incidentes sobre a operação de ingresso de mercadorias no território rondoniense, destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto (ADM. PORTO VELHO SHOPPING LTDA).

Juntadas as provas materiais: cópia do DANF-e/NFe nº. 33211, emitido em 21/05/2021 pela autuada, entre outros.

Capitulou-se a infração como incurso nos Art. 269; Art. 270, I, "c", Art. 273, Art. 275, todos do Anexo X do RICMS/RO - Dec. 22721/18. Por *consequência*, a *penalidade (multa fiscal)* se viu cominada no *art. 77, Inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei nº. 688/96*. Impõe-se colacionar os dispositivos legais manejados pelo Fisco. Vejam-se:

RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18 – ANEXO X

Art. 269. Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste capítulo. (Convênio ICMS 93/15, cláusula primeira)

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)

I - Se remetente do bem:

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)

A penalidade (Multa fiscal), houve-se por cominada no art. 77, Inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei nº. 688/96.

LEI Nº. 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

Culminou, assim, com a efetivação dos gravames do montante do Crédito Tributário lançado na ordem de (R\$ 2.334,24), na data da autuação fiscal (05/08/2021).

DAS INSURGÊNCIAS DA DEFESA DO SUJEITO PASSIVO.

Aduz ter efetivado o pagamento do tributo e da multa fiscal (acosta comprovantes aos autos), na data de 03/09/2021, com redução de 50% nos valores da multa.

Pugna pelo cancelamento do Auto de Infração.

DOS ASPECTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS PERTINENTES.

O núcleo da demanda posta, cinge-se no fato de ter o Fisco constatado, quando da passagem pelo PF/VILHENA/RO, de mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto (ADM. PORTO VELHO SHOPPING LTDA), acobertadas pelo DANF-e nº. 33211, emitido em 21/05/2021.

Pois bem. A matéria se vê regrada nas disposições legais previstas na EC nº. 87/2015, com supedâneo no CONVÊNIO ICMS nº. 93/2015, cujas disposições legais se veem recepcionadas na legislação tributária do Estado de Rondônia, através dos art. 269; 270-I, "c"; art. 273 e 275, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18.

Sem delongas, a matéria se vê exaurida, uma vez que a materialidade se vê consubstanciada com clareza nos autos do feito fiscal.

O Fisco logrou produzir elementos de provas suficientemente sólidos, de modo a se manter a exigência fiscal, tal qual fora perpetrada. Não restam reparos a se fazer.

Nesse andor, a autuada promoveu a liquidação dos valores do tributo e da multa fiscal devidos (restaram comprovados documentalmente nos autos). Tudo, com supedâneo no art. 373, Inciso II do CPC.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 2.334,24 , devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

O Crédito Tributário se vê extinto pelo pagamento (art. 156, Inciso I do CTN)

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Expeçam-se as notificações de praxe.

Porto Velho, 09/11/2021.

A. A. T.

AFTE Cad. ***314**

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

A. A. T., Auditor Fiscal, ***314, Data: 09/11/2021, às 12:37.**

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.